ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

PARECER JURÍDICO
Nº. 22/2019

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
CONSULENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE

Consulta-nos o Município de Monte Alegre de Sergipe acerca da possibilidade de contratação de aquisição de material gráfico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

Inicialmente, cumpre salientar que o princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem serviços e compras. Contudo, a lei ressalvou algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. Destarte, o legislador delineou algumas hipóteses que estão tipificadas no art. 24 do Estatuto.

Registre-se que a contratação da empresa, **ELENILTON MESSIAS DOS SANTOS 98668455591**, por dispensa de licitação, só poderá ser realizada com arrimo no art. 24, II da lei nº. 8.666/93, ao qual transcrevemos *in verbis*:

> **"Art. 24 É dispensável a licitação:**
> I (...)
> **II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra à alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez".**

Com a redação do supracitado artigo, é forçoso concluir que para contratar empresa para o fornecimento do objeto acima descrito a empresa **ELENILTON MESSIAS DOS SANTOS 98668455591**, por dispensa de licitação é necessário que o valor global do contrato não ultrapasse a quantia de **R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais),** caso contrário, é obrigatória a LICITAÇÃO.

Desta feita, opinamos favoravelmente a contratação do fornecimento por dispensa de Licitação, tendo em vista **o valor global do contrato** não ultrapasse o limite permitido no Decreto nº 9412 de 18 de Junho de 2018.

Este o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 09 de Maio de 2019

João Thiers Pereira Lima
OAB/SE 4.587
Procurador do Município